

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

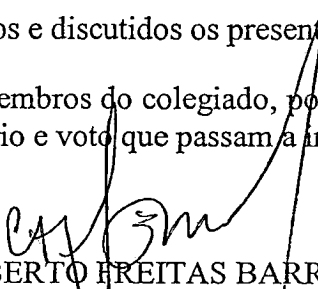
Processo nº 10746.001721/2004-17
Recurso nº 101-151.034 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.415 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - MULTA AGRAVAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA.

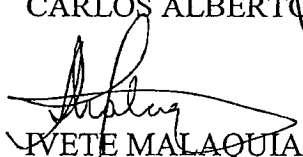
PAF. NORMAS GERAIS. O recurso especial de divergência, interposto nos termos do inciso II do artigo 7º e 15 do Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 só se justifica quando em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Nesta modalidade de recurso não cabe reapreciação de provas.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 10/08/2007 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 105-16.266, fls. 202/221 – vol ii, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE – Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

IRPJ – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS - ARBITRAMENTO – Na ausência absoluta de documentos e livros fiscais que serviriam para tributação com base no lucro real ou presumido, é lícito ao fisco, por intermédio de convênio de mútua cooperação, em conformidade com o art. 199 do CTN, solicitar informações ao fisco estadual para conhecer a receita de vendas do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO – MAJORAÇÃO – Inaplicável a majoração da multa de ofício em 50%, se em decorrência da falta da apresentação de documentos, dos livros contábil e fiscal, originou-se o arbitramento do lucro.

MULTA AGRAVADA – Restando provado nos autos o intuito doloso da contribuinte, tentando com isso escusarse ao pagamento do tributo devido, cabível é o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA – Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – REQUISITOS – Indefere-se pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e se mostre totalmente prescindível diante da existência nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No especial, fls. 227/229, a insurgência diz respeito ao desagravamento da multa, no dizer da Recorrente, contrária ao artigo 44 § 2º da Lei 9430/1996 e 97, VI do CTN, bem como divergência entre esta decisão e aquela proferida no acórdão 107-08.406, assim ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, não antes declarados ou confessados pelo sujeito passivo, cabível a constituição do crédito tributário através de auto de infração, com aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - Cabível a multa agravada e qualificada, quando, perfeitamente demonstrado nos autos, que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, além de omitirem a informação em suas declarações de rendimentos, deixaram de recolher os tributos devidos, além de deixarem de atender às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, merecendo a imposição da multa de 225%.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não reveste o conceito de confisco.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em síntese, argui a Recorrente que a decisão violou o item VI do artigo 97 do CTN, pois o fato de ter sido arbitrada a receita não é óbice à exclusão da multa.

A Câmara ao assim proceder criou nova hipótese de dispensa de multa o que não configura interpretação ou integração extensiva da norma, mas, evidentemente, uma novidade no ordenamento jurídico. Tal procedimento, quando efetuado pelo aplicador da lei,

decorre de um juízo de equidade, conforme ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª. Edição, Forense, pp. 682 e 683).

O despacho de fls. 458/461 dá seguimento ao recurso.

Ausentes contrarrazões, conforme despacho de fls. 545

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de pedido para restauração do agravamento da multa aplicada em auto de infração, originado de procedimento regular de fiscalização.

A Contribuinte, apesar de devidamente notificada, e reintimada, a apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como cópia dos atos constitutivos dos recibos de entregas das declarações de débitos e créditos Tributários Federais (DCTFs), não o faz. Por isto houve o arbitramento do lucro, a partir da receita bruta constantes dos livros de registro de apuração do ICMS.

Há qualificação e agravamento da multa de ofício aplicada sob a justificativa de que o Contribuinte não atendeu às intimações fiscais e que houve o evidente intuito de fraude.

A Câmara mantém a multa qualificada mas exclui o agravamento. Conclui, de forma transversa, que o desatendimento das intimações já fora penalizado com o arbitramento.

A Fazenda Nacional pede o restabelecimento da multa agravada por entender que as duas penalidades deve persistir porque presentes as condutas tipificadoras dos ilícitos.

Todavia, a decisão se dá por unanimidade e a Fazenda Nacional Recorre, também, por Contrariedade à lei e à evidência das provas e oferece paradigma que a seguir se analisa.

No paradigma as infrações apuradas e relatadas decorrem de divergências entre os valores de receitas informados à administração tributária estadual, federal, e os livros fiscais.

As cópias da GIAS foram solicitadas e recebidas da Fazenda Estadual do Paraná. Comparadas com as informações prestadas nas DIPJ e escrituradas nos livros fiscais, apresentados à fiscalização, a diferença se comprova. A ação fiscal consigna, também, diferenças entre as transferências para a filial e as vendas por ela efetuadas, com recolhimento a menor do imposto com base no lucro presumido.

Houve circularização dos clientes identificados na escrituração do livro Caixa, jurisdicionados em Curitiba-PR, onde restou provado que o registro dessas notas se fez em torno de 20% dos valores nelas expressos.

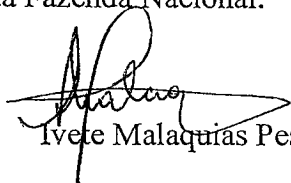
A tributação se dá sobre as diferenças entre os valores das saídas de mercadorias declaradas ao fisco estadual, coincidentes com os valores das notas fiscais circularizadas, e os valores escriturados e oferecidos a tributação para o fisco federal. A diferença é a base de cálculo da exação. O imposto é apurado através do Lucro Presumido Trimestral, a forma de tributação eleita pelo contribuinte no período de 1999 a 2003.

Já no recorrido há arbitramento do lucro, pura e simplesmente, por falta de apresentação de documentos que justificassem a apuração do lucro de outra forma.

Como se trata de Recurso Especial de **Divergência**, esta somente se caracteriza quando, em **situações idênticas**, são adotadas **soluções diversas**, e, neste caso **não restou** demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os fatos e elementos de prova são diferentes.

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7º e 15 do Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - RICARF), verifica-se que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nesta ordem de juízos, **NÃO** conheço do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.



Ivetta Malaquias Pessoa Monteiro -Relatora